



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000450/2003-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.426 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente ALVARO CORREA DE BARROS PARADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando não se vislumbra nos autos nenhuma uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

AUTORIDADE FISCALIZADORA. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA CARF Nº 8

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

RETIFICADORA APÓS AÇÃO FISCAL. EFEITOS. SÚMULA CARF Nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE.

Uma vez comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a percepção de prêmios em corrida de cavalo, rendimentos tributados exclusivamente na fonte, cabe considerá-los para justificar a origem de recursos utilizados em depósitos bancários.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$27.131,38, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 102 a 105, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 372.739,32, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários efetuados em contas de titularidade do contribuinte em relação aos quais o interessado regularmente intimado não logrou esclarecer e comprovar a origem dos recursos utilizados.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 127 a 153), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 235):

Preliminarmente argüiu o impugnante vício na emissão e prorrogação do mandado de procedimento fiscal — MPF, bem como invalidade do auto de infração dada a ausência de prova da habilitação legal do fiscal autuante para o exercício da profissão de contador.

No mérito, alegou que houve inclusão na base de cálculo de rendimentos isentos e não-tributáveis oriundos da alienação de bens e direitos de pequeno valor; e a ocorrência de "bis in idem", tendo em vista a não exclusão de rendimentos já tributados na fonte, provenientes de aplicações financeiras e de prêmios ganhos em corridas de cavalo.

Quanto à origem dos valores movimentados em sua conta corrente, afirmou tratar-se de quantias referentes a operações de compra e venda de ações, realizadas em bolsa de valores. Sustentou, por outro lado, a impossibilidade de o lançamento tomar como base simplesmente a movimentação financeira, a qual não constitui fato gerador do imposto de renda, invocando em socorro à sua tese a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos—TFR.

Sustentou que houve exorbitância do valor do tributo e falta de clareza nos cálculos efetuados; a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora; e inconstitucionalidade da multa por violar o princípio da capacidade contributiva e da proibição ao confisco.

Pugnou pela improcedência do lançamento e requereu a juntada posterior de novos documentos e de esclarecimentos complementares.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma DRJ Campo Grande/MS, conforme Acórdão de fls. 233 a 241, rejeitou as preliminares invocadas, indeferiu o pedido de perícia e julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou os argumentos de origem dos recursos referentes às notas de corretagem de fls. 194 e 195, relativas a vendas de ações, cujos valores líquidos correspondem a depósitos de mesmo valor e data realizados na conta corrente mantida no Banco Safra. Além disso, excluiu os valores decorrentes de resgate de poupança e dois valores de débitos os quais, inadvertidamente, haviam sido computados no lançamento. As exclusões efetuadas foram demonstradas às fls. 239 e 240 e totalizam R\$ 196.277,89.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2008 (fls. 243-verso), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 155) apresentou, em 22/07/2008, o Recurso de fls. 247 a 269. Argumenta, em apertada síntese, que:

- a declaração retificadora apresentada, documento hábil a comprovar e esclarecer a origem dos valores encontrados na movimentação financeira do recorrente, não foi considerada no julgamento da DRJ. Pondera que ao apresentar as declarações retificadoras, o que lhe é facultado para corrigir eventuais falhas nas declarações

originariamente apresentadas, procurou ficar em dia com a Receita Federal e que promoveu os pagamentos correspondentes.

- É indispensável que todos os argumentos e documentos acostados aos autos na fase da impugnação sejam apreciados.
- No acórdão recorrido foram desconsiderados os vícios do MPF os quais, efetivamente, conduzem à nulidade do lançamento.
- Na remota possibilidade de alguma exigência vir a ser mantida, protesta contra os encargos que acrescem o principal, pois são *abusivos, ilegais e inconstitucionais, tornando qualquer débito impagável*.
- Retoma os argumentos da impugnação, a saber:
 - Reafirma que irregularidades do MPF tornariam o lançamento nulo.
 - Defende a necessidade de perícia contábil para o levantamento dos valores supostamente devidos a título de Imposto de Renda, impondo-se a obrigatoriedade de o Auditor Fiscal responsável pelo feito estar legalmente habilitado no CRC.
 - Assevera que rendimentos isentos e não tributáveis, no montante de R\$ 18.500,19, obtidos na alienação de bens de pequeno valor, teriam sido objeto da autuação.
 - Indispensável, ainda, a exclusão das parcelas referentes a rendimentos já tributados na fonte (total R\$ 61.755,41), oriundos de aplicações financeiras (R\$ 34.624,03) e prêmios em corrida de cavalos (R\$ 27.131,38).
 - Protesta contra a presunção de omissão de rendimentos calcada tão-somente em depósitos bancários, invocando a Súmula 182 do extinto TFR.
 - Destaca que realizava operações de compra e venda de ações e que no exercício em lide acumulou mais perdas do que ganhos, de sorte que não há imposto a pagar, mas prejuízo a compensar.
 - O débito cobrado não se encontra devidamente quantificado, bem como não são expostos, de forma clara, os cálculos utilizados, verificando-se cerceamento do direito de defesa.
 - Os juros cobrados, calculados com base na Selic, são inconstitucionais.
 - A multa aplicada é ilegal e inconstitucional, uma vez que excede a capacidade econômica do contribuinte.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 271, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No tocante à alegação de nulidade do lançamento em decorrência de vícios no MPF complementar, invoca prorrogações extemporâneas de prazo para a conclusão dos trabalhos e que teria sido omitido o prazo para prestar esclarecimentos quando da expedição do Termo de Início de Fiscalização datado de 14/11/2002 (fls. 169).

Ora, como bem exposto no acórdão recorrido, não se verificando nos autos prejuízos ao interessado em decorrência das falhas apontadas para o MPF, não há que se falar em nulidade do lançamento. Esse tem sido o entendimento pacífico deste Colegiado e mesmo deste Conselho desde longa data. Por oportuno, confira-se a ementa do Acórdão 105-16.209, de 07/12/2006 que, entre tantos outros de igual teor, bem reflete esse posicionamento

“IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MPF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - O MPF-Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.” (Acórdão 105-16.209, de 07/12/2006)

O contribuinte entende que outro ponto que fulminaria de nulidade o lançamento seria o fato de não ter restado comprovado que a autoridade lançadora encontra-se regularmente inscrita no CRC.

Desnecessário tecer maiores comentários acerca desse tópico, eis que a Súmula CARF nº 8 assim dispõe: ***O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.***

Assevera, ainda, que o débito cobrado não se encontra devidamente quantificado, bem como não são expostos, de forma clara, os cálculos utilizados, verificando-se cerceamento do direito de defesa.

Examinando os autos, as planilhas elaboradas pela autoridade lançadora, as descrições dos fatos, os demonstrativos do acórdão recorrido, os fundamentos do julgado de primeira instância, enfim, tudo o que consta dos autos, verifico que não procedem os argumentos do contribuinte. O lançamento foi efetuado com base em depósitos bancários de origem não comprovada, que se encontram devidamente identificados por data, conta, banco e valor. As parcelas excluídas do lançamento quando do julgamento da impugnação igualmente estão demonstradas por período de apuração, argumentos do contribuinte e elementos de prova. E mais, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o interessado demonstra perfeita

compreensão da infração que lhe foi imputada e tenta carrear argumentos e elementos de prova para refutá-la.

Prossegue o interessado argumentando que teria apresentado declaração retificadora que não fora considerada no julgamento de primeira instância.

Registre-se que a retificadora a que alude o interessado (fls. 212 a 217) foi apresentada em 28/04/2004, ou seja, após a ciência do lançamento (30/03/2004, fls. 126). Acerca de retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal, o entendimento pacífico deste Conselho encontra-se sintetizado na **Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.***

Dessa forma, correto o posicionamento das autoridades julgadoras de primeira instância, não havendo reparos a serem feitos.

Cumpra observar, ainda, que no acórdão recorrido todos os argumentos e elementos de prova apresentados pelo contribuinte foram objeto de cuidadoso exame, tendo sido expostos os fundamentos da decisão tomada. Desse modo, também não há nenhuma irregularidade no acórdão recorrido apta a torná-lo nulo.

Não restou, portanto, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade seja do lançamento, seja do acórdão recorrido, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao mérito, o interessado discorda da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996. Defende que depósitos bancários não representariam renda ou acréscimo patrimonial, portanto, fato gerador do imposto de renda.

Ora, a matéria em questão não é nova e já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho que exarou a **Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.***

Ainda quanto ao mérito, o interessado afirma que rendimentos isentos e não tributáveis, no montante de R\$ 18.500,19, obtidos na alienação de bens de pequeno valor, teriam sido objeto da autuação. Tal argumento, entretanto, não pode aceitar pois, para comprovar sua veracidade, o único elemento de prova apresentado foi a declaração retificadora entregue no mesmo dia em que foi protocolizada a impugnação. Ora, tal declaração não prova os fatos alegados: alienação de bens de pequeno valor e depósito dos recursos correspondentes, sendo inepta para os fins pretendidos.

O contribuinte afirma, também, ser indispensável a exclusão das parcelas referentes a rendimentos já tributados na fonte (total R\$ 61.755,41), oriundos de aplicações financeiras (R\$ 34.624,03) e prêmios em corrida de cavalos (R\$ 27.131,38).

Quanto aos rendimentos de aplicações financeiras, impossível aceitar o pedido do contribuinte, pois todas as transferências entre contas de sua titularidade foram excluídas do lançamento. Além disso, valores creditados em suas contas bancárias sob qualquer rubrica que denote a percepção de rendimentos de aplicações financeiras, não compuseram o montante tributável.

Por outro lado, em relação aos prêmios em corrida de cavalos (R\$27.131,38), cumpre destacar que as autoridades julgadoras de primeira instância assim se pronunciaram:

Já o comprovante de rendimentos fornecido pelo Jockey Club de Sorocaba, de fato, corresponde aos dados constantes da Declaração de Imposto de Renda na Fonte- DIRF (fl. 231) apresentada pela referida associação. Porém nenhum dos valores ali indicados corresponde aos depósitos considerados no lançamento.

Não obstante ser fato que os valores indicados na DIRF não correspondem aos depósitos considerados no lançamento, é certo que a DIRF contempla apenas valores mensais. Assim, embora o interessado não houvesse originariamente informado em DIRPF esses valores sujeitos à tributação exclusivamente na fonte, eis que havia apresentado apenas declaração de isento (fls. 82), entendo que deva ser contemplado o princípio da verdade material e considerando o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 112, a saber:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.
(grifos acrescidos)

Dessa forma, deve ser excluído do montante dos rendimentos tributáveis lançados o valor de R\$27.131,38,

Outro argumento trazido pelo interessado foi que realizava operações de compra e venda de ações e que no exercício em lide acumulou mais perdas do que ganhos, de sorte que não há imposto a pagar, mas prejuízo a compensar.

Nesse tocante, examinando os documentos apresentados (fls. 191 a 211), chego à mesma conclusão das autoridades julgadoras de primeira instância, qual seja, que à exceção das notas de fls. 194 e 195 (já consideradas no acórdão recorrido), os valores indicados nas demais notas não correspondem a valores de depósitos computados no lançamento, não havendo, pois, como considerá-las aptas a afastarem a presunção em questão.

O interessado insurge-se, ainda, contra as penalidades aplicadas. Entende que são inconstitucionais e ilegais.

Multa e juros foram aplicados nos estritos limites da legislação de regência, não cabendo a este Colegiado afastá-las. Ademais, devem ser observadas as Súmulas CARF n^{os} 02 e 04, a saber:

SÚMULA CARF Nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SÚMULA CARF Nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por fim, quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$27.131,38.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende